

C 007.210/2011-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE-CE – Ministério do Esporte

Responsável: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF: 756.305.323-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ: 03.452.031/0001-71); Baltazar pereira da Silva Júnior (CPF: 260.253.613/04); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF: 581.011.873-91); e empresa World Educarion Consultoria Ltda. (CNPJ: 03.327.927/0001-29)

Procurador / Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte – SPOA/SEME, em desfavor do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex – Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE/CE, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 234/2001 – Siafi 419522, celebrado com o Ministério do Esporte, que teve por objeto a realização da primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador. O evento tinha como objetivo propiciar à cerca de 260 pessoas atividades esportivas voltadas para o lazer, saúde, desenvolvimento comunitário, integração social, civismo, humanização da cidade, valorização da natureza, adesão à prática esportiva e ao esporte organizado. Para tanto, foram previstas ações de aquisição de material de consumo e esportivo e pagamento a recursos humanos, e prevista parte das mesmas ações como contrapartida.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do convênio foram previstos o valor total de R\$ 300.000,00 para a execução do objeto, cabendo ao Ministério do Esporte e Turismo a disponibilização de recursos no montante de R\$ 270.000,00, e a Conveniente a contrapartida de R\$ 30.000,00.

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2001OB002681, no valor de R\$ 270.000,00, emitida em 02/10/2001, e creditados na conta específica em 04/10/2001.

4. O ajuste vigeu no período de 26/9/2001 a 29/4/2002, com prazo final para apresentação da prestação de contas, em 29/6/2002, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula terceira do convênio.

5. O Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, à época, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, encaminhou a prestação de contas mediante Ofício 033/2002, datado de 15/5/2002 (peça 1, p.111/210) e (peça 2, p. 1/39).

6. O parecer técnico da prestação de contas 034/2002, da Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e de Lazer – do Ministério do Esporte, datado de 15/5/2002 (peça 2; p.41/45), atestou a realização do evento fundamentado na documentação da prestação de contas e de

fotografias, sendo favorável a sua aprovação.

7. Foi elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Ceará o relatório de fiscalização 195680 em 26/7/2007 (peça 2, p.65/82), onde sugeriu também a instauração do processo de tomada de contas especial, após apontar as seguintes irregularidades:

- prestação de contas apresentada fora do prazo;
- não comprovação da aplicação da contrapartida;
- existência de participação societária entre o diretor geral do ITBE e a empresa contratada para realização do evento;
- ausência de comprovação de despesas realizadas.

8. A controladoria Geral da União encaminhou Nota Técnica 2074/DSESP/DS/SFC/CGU-PR, de 20/11/2007 referente aos resultados de fiscalizações realizadas em convênios firmados entre o Ministério do Esporte e as Organizações Não governamentais (peça 2, p.51/63). A citada fiscalização discorreu, basicamente sobre:

- apresentação da prestação de contas fora do prazo previsto e ausência de análise, por parte do concedente, da referida documentação;
- débitos efetuados diretamente na conta corrente vinculada ao ajuste e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- ausência de comprovação da aplicação da contrapartida;
- ausência de procedimento licitatório;
- repasse, sem licitação, da totalidade dos recursos do convênio à empresa cujo sócio- gerente é o Diretor da entidade conveniada; e participação societária do Diretor Geral da entidade em outras dezenove organizações, as quais, possuem, em sua maioria, os mesmos endereços, inclusive, com inserção de complementos inexistente;
- ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas (Notas Fiscais não especificam os serviços prestados);
- ausência de evidências que comprovem a execução do objeto conveniado;
- não localização da entidade conveniente e da empresa contratada para a execução do objeto avençado;

9. Mediante Ofícios 117/2008 e 151/2008-CPREC/CGPCO/SPOA/SE/ME, datados de 13/2/2008 a Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (peça 2, p. 108/115), encaminhou ao Sr Cristian Marcel Oliveira de Carli - Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE cópia da Nota Técnica 2074/DSESP/DS/SFC/CGU-PR acerca de prováveis irregularidades na execução do convênio 234/2001, solicitando o envio de documentação necessária para análise da prestação de contas como : Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da parcela até o último pagamento, com o demonstrativo da aplicação financeira, cópia dos recibos de pagamentos efetuados a pessoa física, e cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal.

10. Como não enviou resposta foi notificado mediante Edital, de 14/3/2008 (peça 2, p. 118), para apresentar alegações de defesa ou recolhe aos cofres da União o valor total do convênio 234/2001.

11. Foi anexado ao convênio o Parecer 0858/2003 do Conselho de Educação do Ceará onde a direção do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – ITBE, solicitou a declaração de sua extinção, que foi aprovada em 05/8/2003.

12. No Parecer Financeiro 100/2008-PREC/CGPCO/SPOA/SE/ME, de 02/5/2008 (peça 2, p.

124/126), as contas do convênio foram reprovadas, e recomendada a instauração de tomada de contas especial..

13. O Parecer do Tomador de Contas indica que o convênio teve a funcionalidade prevista prejudicada, com quantificação de dano de 100% dos recursos repassados e atribuição de responsabilidade imputada ao Sr. Cristian Marcel de Oliveira de Carli - Presidente e responsável pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – ITBE, tendo sido registrado o valor do dano na conta. “Diversos Responsáveis” do Siafi (peça 2, p.129/134).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Secretário Substituto Sr. Roberto Ferreira Correia (peça 10), foram expedidas as seguintes citações: ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior-Diretor-Geral do ITBE nos termos do Ofício 715/2012-TCU/SECEX-CE); ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional,- IBTE na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (Of. 716/2012/TCU-SECEX-CE); a World Education Consultoria Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr Baltazar Pereira da Silva Júnior (Of. 717/2012-TCU/SECEX-CE); ao Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar – Diretor do IBTE (Of. 718/2012-TCU/SECEX-CE); e ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli – ex – Presidente do ITBE/CE (Of. 719/2012-TCU/SECEX-CE), todos datados de 09/4/2012; além de diligência encaminhada ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli – ex – Presidente do IBTE/CE nos termos do Ofício 714/2012-TCU/SECEX-CE).

15. O Ofício citatório 715/2012 enviado ao Sr Baltazar Pereira da Silva Junior, Diretor Geral do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE foi atendido conforme peça 22.

16. O Ofício 716/2012 do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE, na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, foi enviado para dois endereços. Para o endereço do Instituto localizado na Travessa Belo Horizonte s/n – Parnamirim, no Eusébio, que foi devolvido pelos Correios, conforme AR referente ao ofício (peça 23). E para o endereço residencial do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (Av. Monsenhor Tabosa, 1580-Apt. 102 – Meireles), que foi tomado ciência, conforme AR referente ao ofício de peça 18. No entanto, não houve resposta.

17. O Ofício citatório 717/2012 da empresa World Education Consultoria Ltda., na pessoa de seu representante legal, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, foi também enviado para dois endereços: o da empresa (Rua Travessa Belo Horizonte, s/n – Parnamirim, localizada no Eusébio), e para o endereço do representante legal (Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior).

18. O que foi enviado para o endereço da empresa (Travessa Belo Horizonte, s/n – Parnamirim) também foi devolvido pelos Correios, conforme AR de peça 24. Já o enviado para o endereço do representante legal, Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, foi tomado ciência, de acordo com peça 17.

19. O Ofício citatório 718/2012 do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar – Diretor do IBTE foi enviado para seu endereço residencial (Av. Monsenhor Tabosa, 1580 – Apt. 102 – Meireles), conforme peça 12. No entanto, no AR consta o nome e endereço do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Presidente do IBTE. (peça 17). Esta Unidade Técnica, encaminhou, mediante servidor designado, novamente o Ofício 718/2012-TCU/SECEX-CE para o endereço do Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar , sendo recebido pelo Sr. José Jackson Felix da Silva em 12/11/2012, conforme peça 25. Ressalte que até a presente data não foram enviadas as alegações de defesa.

20. O Ofício citatório 719/2012 encaminhado ao Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli – Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (peça 11), foi atendido conforme peça 21.

21. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

“Não aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE por meio do convênio 234/2001 – Siafi 419522, celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objetivo era a realização do evento “Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador”, em Fortaleza-CE, porquanto, em fiscalização realizada pela CGU foram constatadas as irregularidades abaixo especificadas:

a) débitos efetuados diretamente na conta corrente vinculada ao ajuste e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro:

a.1) de acordo com a cópia do extrato bancário existente na documentação de prestação de contas, os recursos federais (R\$ 270.000,00) foram compensados em 4/10/2001, em conta da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agência 1888, Conta corrente Específica n. 1.312-5, que era utilizada também para os Convênios 66/2000, 119/2001 e 35/2002, firmados entre o IBTE e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 55 e 71);

a.2) foi verificado que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 230.000,00 foram debitados à conta do Convênio 234/2001 em 5/10/2001, dia seguinte à compensação dos recursos, como “Retirada” (peça 2, p. 55 e 71);

a.3) tal ocorrência motivou a equipe de fiscalização a solicitar esclarecimentos junto à CAIXA, mediante o Ofício 21784/2007/APS/CGU-PF-Regional/CE, tendo a Entidade encaminhado cópias das Guias de Retiradas nos importes mencionados, o que veio a confirmar inobservância ao disposto no caput do art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual determina dentre outras regras, que os recursos financeiros sejam movimentados, exclusivamente, mediante cheque nominativos, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 55 e 71-73);

a.4) não há documentação comprobatória de aplicação dos recursos liberados no mercado financeiro (peça 2, p. 73);

b) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida:

b.1) no que diz respeito aos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização, tendo em vista a ausência de clareza da especificação do histórico do lançamento efetuado no extrato bancário em 5/10/2001, o qual, também, foi objeto de solicitação de esclarecimento à CAIXA, e sem resposta até a conclusão dos trabalhos de fiscalização (peça 2, p. 55 e 73);

c) ausência de procedimento licitatório:

c.1) inexistência no processo examinado, de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, constando, apenas, mapa comparativo das propostas de preços das Empresas Serviço Brasileiro de Pesquisa e Educação e Educação Profissional – SEBRAPE (CNPJ 03.838.211/0001-96); Educamos – Sociedade de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ 03.838.365/0001-88) e World Education Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29) – peça 2, p. 55, 57 e 73;

c.2) em consulta ao CNPJ da Receita Federal, em 3/7/2007, foi constatado que o CNPJ do SEBRAPE é o mesmo da Universidade Aberta de Educação à Distância – UNIED, cujo responsável é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, também Diretor Geral do IBTE/CE (conveniente), vide peça 2, p. 57 e 73;

d) repasse sem licitação, da totalidade dos recursos do convênio:

d.1) os recursos do Convênio 234/2001 foram repassados integralmente à empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também é Diretor da entidade conveniada (IBTE/CE) e tem participação societária em outras dezenove organizações, as quais possuem em sua maioria, os mesmos endereços, inclusive, com inserção de complementos inexistentes (peça 2, p. 57-59, 73 e 76);

d.2) o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que assinou como Diretor da Empresa contratada (World Education Consultoria S/C Ltda.), também é Diretor do IBTE/CE (peça 2, p. 73 e 76);

e) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas (Notas Fiscais não especificam os serviços prestados):

e.1) no processo examinado consta apenas as Notas Fiscais de Serviços n. 19 e 21, de 5/10/2001 e n. 24, de 8/10/2001 (peça 1, p. 175, 179 e 183), emitidas pela Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., as quais, na discriminação dos serviços, consta apenas descrição genérica, como por exemplo: “1ª parcela do contrato de execução da 1ª Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, conforme especificações no projeto”, sem especificar quais os serviços foram executados (peça 2, p. 59, 61 e 76);

e.2) as mencionadas notas fiscais foram objeto de circularização junto à Secretaria de Finanças do Município de Pacatuba/CE, conforme Ofício 21796/2007/APS/CGU-Regional-CE, tendo o Município informado que houve autorização para emissão das respectivas notas, entretanto, a Prefeitura Municipal afirma não possuir nenhuma via original das mesmas, pois o IBTE/CE nunca retornou ao setor de tributos para recolher os impostos, momento no qual a Prefeitura ficaria com as 4ª vias das notas (peça 2, p. 73);

f) ausência de evidências que comprovem a execução do objeto conveniado:

f.1) não foram constatadas evidências de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado, tendo em vista sua natureza pontual (realização de evento) e a não localização das empresas envolvidas no evento (peça 2, p. 61 e 75); e

f.2) foram realizadas visitas *in loco* à entidade conveniente (Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional) e à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., em 10/7/2007, por ocasião da fiscalização, constatando-se o que a entidade conveniada não mais se encontrava no endereço constante do processo, tendo-se colhido informações da vizinhança de que a mesma teria deixado o local a mais de três anos. Também foi realizada visita ao endereço do IBTE/CE constante da base da Receita Federal, constatando-se que a Travessa é um pequeno logradouro constituído de poucas residências e sítios, cuja vizinhança afirmou que nunca existiu no local tal empresa. Foi realizada, ainda, visita ao endereço da empresa World Education Consultoria S/C Ltda. (contratada), constante das notas fiscais, tendo sido informado por funcionários dos correios e por pessoas da vizinhança que nunca existiu no local a empresa procurada (peça 2, p. 61, 75 e 78).

g) infringência ao art. 9º da Lei 8.666/1993, na escolha da empresa World Education Consultoria Ltda., contratada para executar o objeto do convênio pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), envolvendo recursos do Convênio 234/2001, celebrado com Ministério do Esporte, tendo em vista que referida empresa tem em seu quadro societário os sócios-gerente Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, que também ocupam o cargo de Diretores no IBTE, fato expressamente vedado pela citada lei, por outro lado, torna evidente que não houve competição entre as empresas participantes restringindo a competitividade do certame, essa constatação indica fraude à licitação prevista no art. 90 da 8.666/1993

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. CRISTIAN MARCEL OLIVEIRA DE CARLI – PRESIDENTE DO IBTE (à época)

22. Os expedientes (peças 19 e 21), trazem aos autos as alegações de defesa do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE à época dos fatos, em resposta à citação que lhe fora enviada em 09/4/2012 (peças 11 e 16). Em relação às Alegações de defesa, em síntese, afirma que:

22.1. foi Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE por um curto período de tempo, tendo apenas firmado o convênio, não gerindo recursos, e logo renunciado ao cargo;

22.2. *Análise* – Quanto à alegação de que o responsável Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli deixou o cargo de Presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE logo após firmar o convênio, observamos que não há comprovação nos autos. Seria necessária a comprovação formal de sua saída da Presidência do IBTE.

Alegações - Utilização Da Conta Corrente Para Mais De Um Convênio

22.3. o IBTE teve problema com seu cadastro no SERASA e por isso “os bancos não abriam contas correntes ou forneciam talões de cheques, ficando a instituição utilizando o cheque administrativo e “não retirada”.

22.4. todos os pagamentos foram realizados através de Cheque Administrativo da Caixa Econômica Federal, e afirma também que os cheques foram nominativos;

22.5. utilizou a mesma conta para outros convênios, e que as mesmas, não se misturavam, pois havia diferenças de datas entre um convênio e outro.

Análise Das Alegações De Defesa

22.6. A partir do momento em que os recursos federais são creditados onde existem outros convênios, torna-se impossível acompanhar a movimentação financeira do convênio, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foram dados. Não há como presumir que tenham sido utilizados em benefício da comunidade, nem como afastar de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor.

22.7. Na execução do convênio em análise, ocorreram saques em espécie, conforme demonstram os documentos de peça 1, p. 161.

22.7. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento denexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio ou congêneres custeados com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio.

22.8. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

22.9. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

22.10. Conclui-se ter sido descumprido o art. 20, caput, da IN/STN n. 1/97, que determina que a movimentação dos recursos deva realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor. Deste modo, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, visto que não foi demonstrado o necessário nexocausal entre as despesas efetuadas e o cumprimento do objeto conveniado.

Alegações - Da Execução Do Convênio E Prazo De Cumprimento

- 22.11. quando os recursos financeiros foram creditados na conta corrente do convênio, o IBTE já havia realizado todos os procedimentos necessários para a realização do evento como: sondado preços de mercado e organizado todo o evento;
- 22.12. os pagamentos eram feitos logo que os recursos eram creditados na conta;
- 22.13. não houve tempo para que os recursos fossem aplicados no mercado financeiro, pois os pagamentos eram feitos logo da chegada dos recursos;

Análise Das Alegações De Defesa

- 22.14. A alegação de que quando os recursos financeiros foram creditados na conta do convênio o IBTE já havia sondado preços de mercado e o evento de futebol já estava sem prazo para ser preparado, alegando urgência para realizar os pagamentos, além de não ter respaldo legal, vem desacompanhada de argumento que justifique a razão pela qual teria sido imperioso o imediato pagamento a World EDUCATION Consultoria Ltda..
- 22.15. Tendo em vista a constatação de haver ocorrido o saque da totalidade dos recursos federais repassados, sem comprovação do emprego de parte deles no objeto do ajuste em tela, está configurado, no caso, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo.
- 22.16. Quanto a não aplicação no mercado financeiro, segundo julgados do Tribunal, “o fato do responsável não ter cumprido a legislação não aplicando financeiramente os recursos pode lhe ensejar além da aplicação de multa o julgamento pela irregularidade das contas”.

Alegações - Da Inexigência De Licitação Para Os Convênios Firmados Com ONGS.

- 22.17. à época da vigência e execução do convênio, as entidades não governamentais não tinham obrigação de proceder à licitação pública, e não se sujeitavam a Lei federal 8.666/93, ex vi do dispositivo vigente da IN 01/97, e que somente com a edição da IN 003/2003, passariam as ONGs a submeterem-se a Lei de Licitações.

Análise Das Alegações de Defesa

- 22.18. Foi verificada a ausência de processo licitatório para a aquisição de material de consumo e esportivo e pagamento a recursos humanos. Embora tendo sido custeados recursos públicos federais, não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem a ausência da licitação.
- 22.19. No caso em análise, restou violada a Constituição Federal/1988 que, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2a Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1a Câmara, 455/2008-TCU-1a Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2a Câmara, 3.390/2007-TCU-2a Câmara, 3.506/2007-TCU-1a Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.
- 22.20. Assim, a ausência de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços com recursos públicos configura irregularidade, vez que afronta o Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988).
- 22.21. Considerando que os argumentos produzidos não conseguiram afastar a irregularidade que recai sobre o procedimento licitatório restando evidenciada a ausência da competitividade, com violação aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, propõe-se a rejeição das justificativas e a aplicação da multa aos responsáveis.

Alegações - Da Contrapartida Efetuada

22.22. está claro no extrato bancário, juntado aos autos na prestação de contas, que o IBTE depositou a título de contrapartida, o valor de R\$ 31.500,00, valor superior ao exigido no convênio;

22.23. para a comprovação do depósito da contrapartida, basta observar a data de 05 de outubro de 2001;

Análise Das Alegações De Defesa

22.24. No que diz respeito aos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização, tendo em vista a ausência de clareza da especificação do histórico do lançamento efetuado no extrato bancário em 05/10/2001. Ressalte que a conta “específica” do convênio pertence também a três outros convênios firmados com o Ministério da Cultura.

22.25. Assim, a ausência da aplicação da contrapartida nos termos avençados no convênio configura infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária. Dessa forma, não acatamos as alegações apresentadas.

Alegações - Sondagem De Preços

22.26. Para contratação de empresa para realização do evento, mesmo não sendo obrigado a seguir os procedimentos de acordo com a Lei 8.666/1993, procedeu a sondagem de preços nas empresas em que tinha contato;

22.27. A World Education Consultoria Ltda. quando contratada não tinha mais em seus quadros sociais o sócio Baltazar Pereira da Silva Junior e outros diretores do IBTE;

Análise Das Alegações De Defesa

22.28. Em se tratando de recursos públicos, ainda que geridos por particular, é obrigatória a aplicação das normas gerais de licitação, inclusive aquelas relativas às dispensas e inexigibilidades de licitação. Foi verificada a ausência de processo licitatório para a realização do evento “Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador”. Embora tendo sido custeados recursos públicos federais, não foram apresentados quaisquer documentos que justificassem a ausência de licitação. No caso em análise, como já visto, restou violada a Constituição Federal/1998 que, no seu art. 37, inciso XXI, impõe como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU – 2ª Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1ª Câmara, 455/2008-TCU- 1ª Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2ª Câmara, 3.390/2007-TCU-2ª Câmara, 3.506/2007-TCU-1ª Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade.

22.29. Assim, a ausência de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços com recursos públicos configura irregularidade, vez que afronta o Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988).

Alegações – Notas Fiscais Da World

22.30. as Notas Fiscais da World Educaion foram emitidas e à época foi verificada a regularidade da empresa.

22.31. A Prefeitura de Pacatuba – CE alegou que a empresa teria que retornar para verificação dos blocos de notas fiscais.

22.32. O responsável afirma desconhecer referida legislação dispondo sobre isso e cita a desorganização da referida prefeitura e o medo de estar sendo investigada pelo TCU.

Análise Das Alegações De Defesa

22.33. No processo examinado constam apenas as notas fiscais de serviços 19 (no valor de R\$ 40.000,00) e 21 (no valor de R\$ 230.000,00), datadas de 05/10/2001 e a 24 (no valor de R\$ 31.500,00), de 08/10/2001, emitidas pela empresa World Education Consultoria Ltda..

22.34. Foi verificada a ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, pois as notas fiscais não especificam os serviços prestados.

22.35. as mencionadas notas fiscais foram objeto de circularização junto à Secretaria de Finanças do Município de Pacatuba – CE, tendo o município informado que houve autorização para emissão das respectivas notas. No entanto, a prefeitura afirma não possuir nenhuma via original das mesmas, pois o IBTE nunca retornou ao setor de tributos para recolher os impostos, momento no qual a prefeitura ficaria com as 4ª vias das notas.

22.36. Ressalte que as notas fiscais apresentadas foram emitidas por uma empresa de consultoria, e os comprovantes de despesa apresentados são insuficientes. O objeto do convênio era a aquisição de material de consumo e esportivo, como uniforme, aquisição de troféus, medalhas, pagamento a recursos humanos. Muito embora tal empresa possa ter intermediado a realização do evento, entendemos que os documentos apresentados não apresentam nexos com o objeto do convênio.

22.37. Ademais, empresa World Education Consultoria S/C Ltda., tem como representante legal o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também é Diretor Geral do IBTE. Tal fato além de configurar conflito de interesses põe em dúvida a legitimidade da documentação apresentada. Ou seja, além das dificuldades relacionadas e da insuficiência da documentação apresentada, a única modalidade de comprovantes de despesas apresentados foram notas fiscais e recibos emitidos pela World Education, empresa que não foi localizada no endereço do CNPJ, do sistema da Receita Federal.

22.38. Por tudo, não acatamos as alegações de defesa, ressaltando que, ainda, diante da informação de ter o referido documento a autorização de impressão, não há garantia de sua idoneidade, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a falsificação de notas fiscais, contendo números de séries autorizados pela própria Secretaria da Fazenda

Alegações - Da Execução Do Convênio –

22.39. Para comprovação da execução do convênio foram juntadas várias fotos, bem como atestados da Prefeitura de Fortaleza através da Secretaria Executiva Regional;

22.40. afirma desconhecer outro meio de prova de execução do convênio, por ser somente um evento;

22.41. não existe disposição legal exigindo outro meio de prova da execução do mesmo e cita o art. 30 da IN 01/1997;

Análise Das Alegações De Defesa

22.42. Constatam dos autos fotografias da Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador (peça 1, p. 199/209, e peça 2, p. 1/39), que fazem parte da prestação de contas do convênio, e que, de acordo com o gestor, demonstrariam a regular aplicação dos recursos no objeto do convênio.

22.43. Entretanto, quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

22.44. Desse modo, a apresentação isolada de fotografias não é suficiente para demonstrar que os recursos do convênio foram utilizados de forma regular.

22.45. Portanto, não acatamos as alegações de defesa apresentada por ser imprescindível que o responsável, ao prestar contas de recursos recebidos em decorrência de convênio, demonstre que seu objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, comprovando o nexo de causalidade existente entre a aplicação dos recursos e a consecução do objeto do convênio.

Alegações – Existência Da World Education E IBTE

22.46. à época da realização do convênio até 2003 o IBTE existia regularmente. Depois mudou-se para Fortaleza-CE, onde teve uma sede social no Bairro de Fátima (Av. Visconde do Rio Branco, 2736-A).

22.47. não se pode falar da inexistência do IBTE, e sim do encerramento de suas atividades, atestado pelo Conselho de Educação, anexado aos autos.

22.48. Quanto a World Education Consultoria Ltda. informa que a mesma não está mais funcionando, e não sabe precisar a quanto tempo.

Análise Das Alegações De Defesa

22.49. Das visitas “in loco” aos prováveis endereços do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE e da empresa World Education Consultoria Ltda. constatou-se que o Instituto não funciona mais no endereço constante da documentação apresentada, qual seja: Av. Visconde do Rio Branco, 2736-A – Fortaleza-CE, tendo sido informado pela vizinhança que a empresa deixou o local há mais de três anos.

22.50. Em visita realizada ao endereço do IBTE constante do Sistema CNPJ, da Receita Federal (Travessa Belo Horizonte, s/n – Município de Eusébio – CE), constatou-se que a travessa é um pequeno logradouro constituído de poucas residências e sítios, cuja vizinhança afirmou que nunca existiu, no local, a empresa de que se trata.

22.51. Em 11/7/2007, foi realizada visita no provável endereço da empresa World Education Consultoria Ltda., constante das notas fiscais emitidas, qual seja: Av. José Guilherme, s/n – Distrito de Pavuna – Município de Pacatuba – CE, tendo sido informado por funcionários dos Correios e por pessoas da vizinhança que nunca existiu, no local, a empresa de que se trata.

22.52. Pelos fatos expostos, não acatamos as alegações apresentadas pelo responsável.

Considerações Finais

22.53. Em suas considerações finais, o responsável afirma que o IBTE executou o convênio como proposto, e que o evento foi realizado.

22.54. Ressalta a falta de experiência para executar convênio e requer exclusão do seu nome da tomada de contas especial por não ter agido como gestor e que simplesmente firmou o convênio

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR – DIRETOR GERAL DO IBTE. E REPRESENTANTE LEGAL DA WORLD EDUCATION CONSULTORIA LTDA.

23.. A resposta à citação expedida ao Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior - Diretor Geral do IBTE, nos termos do Ofício 715/2012 (peça 22), contém os mesmos elementos das alegações apresentadas pelo Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli – Presidente do IBTE (à época), em resposta ao ofício 719/2012 (peças 19 e 21) e analisadas nos itens 22.1 a 22.52 desta instrução, de modo que não acrescenta elementos novos aos autos, nem é capaz de comprovar as informações prestadas.:

23.1. Por isso rejeitamos as alegações de defesa apresentada pelo responsável.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SR. FRANCISCO CHARLES BRAVO DE ALENCAR – REPRESENTANTE LEGAL E DIRETOR DO IBTE

24. A citação expedida ao Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, nos termos do Ofício citatório 718/2012-TCU/SECEX-CE, foi encaminhada em 09/4/2012, para o endereço constante do Sistema CPF, da Receita Federal conforme documento constante da peça 12. O responsável não tomou ciência da comunicação, pois o AR foi enviado erroneamente para o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, conforme (peça 14, p.5).

24.1. A comunicação 718/2012-TCU/SECEX-CE foi novamente encaminhada para o endereço constante dos dados do CPF do sistema da Receita Federal (Avenida Monsenhor Tabosa, 1580, Ap. 102 – Meireles) ao ex -Diretor do IBTE, por meio de servidor designado desta unidade técnica, em 12/11/2012 conforme peça 25.

24.2. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24.3. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24.4. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

24.5. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para

que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos) 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA WORLD EDUCATION CONSULTORIA LTDA.T

25. A empresa World Education Consultoria Ltda. foi citada na pessoa de seu representante legal, o Senhor Baltazar Pereira da Silva Júnior mediante Ofício 717/2012-TCU/SECEX-CE, de 09/4/2012. A ciência da comunicação que foi enviada para o endereço do representante legal ocorreu em 23/4/2012 conforme AR de peça 17.

25.1. Já o Ofício que foi enviado para o endereço da empresa (travessa Belo Horizonte, s/n – parnamirim – Eusébio – CE) foi devolvido pelos Correios, contendo a informação de (“endereço insuficiente”).

25.2. Como o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior já havia respondido ao ofício 715/2012-TCU/SECEX-CE, contendo as mesmas irregularidades, consideramos atendida a comunicação enviada à citada empresa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - IBTE

26. O Ofício citatório 716/2012-TCU/SECEX-CE foi encaminhado ao IBTE na pessoa de seu representante legal, Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, e também Diretor .

26.1. Em que pese o Sr. Francisco Charles Bravo Alencar tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 18, o responsável optou por não apresentar alegações de defesa.

26.2. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Citados os responsáveis, apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé dos gestores.

28. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta dos responsáveis. Não foram capazes de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

29. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

30. Desse modo, devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e §2º, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c com § 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

- a) Considerando que a ausência de comprovação do bom e regular emprego de recursos federais repassados, cumulada com a constatação do saque da totalidade dos valores transferidos, evidencia dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, importando no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa dos responsáveis. (item 18.13);
- b) Considerando que , segundo julgados do Tribunal, o fato do responsável não ter cumprido a legislação não aplicando financeiramente os recursos pode lhe ensejar a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. (item 18.14);
- c) Considerando que os argumentos produzidos não conseguiram afastar a irregularidade que recai sobre o procedimento licitatório sob exame, restando evidenciada a ausência da competitividade, com violação aos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, (item 18.19.);
- d) Considerando que a ausência da aplicação da contrapartida nos termos avençados no convênio configura infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária;(item 18.22);
- e) Considerando que a ausência de processo licitatório para aquisição de bens ou serviços com recursos públicos configura irregularidade, vez que afronta o Princípio Constitucional da Licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/1988). (item 18.25);
- f) Considerando que o documento mesmo contendo a autorização para impressão não há garantia de sua idoneidade, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a falsificação de notas fiscais, contendo números de séries autorizados pela própria Secretaria da Fazenda. (item 18.31);
- g) Considerando que a Jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que não basta a comprovação da execução do objeto para se firmar o juízo de regularidade no manejo do dinheiro público, mas se faz necessário demonstrar que tal execução se deu à conta dos recursos federais transferidos para tal fim. É que o objeto pode ter sido construído com recursos outros que não os valores oriundos do convênio que permaneceriam sem a devida comprovação da destinação que lhes foi dada (item 18.38);
- h) Considerando que houve infringência ao art. 9º da Lei 8.666/1993, na escolha da empresa World Education Consultoria Ltda., contratada para executar o objeto do convênio pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), envolvendo recursos do Convênio 234/2001, celebrado com Ministério do Esporte, tendo em vista que referida empresa tem em seu quadro societário os sócios-gerente Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, que também ocupam o cargo de Diretores no IBTE, fato expressamente vedado pela citada lei, por outro lado, torna evidente que não houve competição entre as empresas participantes restringindo a competitividade do certame, essa constatação indica fraude à licitação prevista no art. 90 da 8.666/1993.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- I - sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli – Presidente do IBTE, à época, (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Junior – Diretor Geral do IBTE (CPF 260.253.613-04), e das empresas Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), uma

vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades que lhe estão sendo atribuídas; nestes autos;

II - seja considerado revel, com o prosseguimento dos autos, nos termos do art., 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), em razão do não atendimento à citação;

III - sejam as contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências registradas nesta instrução, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Ministério do Esporte, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Responsáveis solidários: Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, ex-presidente do IBTE/CE (CPF 756.305.323-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71); na pessoa de seu representante legal Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); Baltazar Pereira da Silva Júnior, Diretor- Geral do IBTE/CE (CPF 260.253.613-04); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), Diretor do IBTE/CE, e a empresa World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), na pessoa de seu representante legal Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04)..

Valor Original do Débito: R\$ 270.000,00

Data da Ocorrência: 04/10/2001

Valor Atualizado em 05/12/2012 - R\$

Ocorrências: não aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE/CE) por meio do Convênio 234/2001 (Siafi 419522), celebrado com o Ministério do Esporte, cujo objetivo era a realização do evento “Primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador”, em Fortaleza/CE, porquanto, em fiscalização realizada pela CGU foram constatadas as irregularidades abaixo especificadas.

a) débitos efetuados diretamente na conta corrente vinculada ao ajuste e ausência de comprovação da aplicação dos recursos no mercado financeiro:

a.1) de acordo com a cópia do extrato bancário existente na documentação de prestação de contas, os recursos federais (R\$ 270.000,00) foram compensados em 4/10/2001, em conta da Caixa Econômica Federal (CAIXA), agência 1888, Conta corrente Específica n. 1.312- 5, que era utilizada também para os Convênios 66/2000, 119/2001 e 35/2002, firmados entre o IBTE e o Ministério da Cultura (peça 2, p. 55 e 71);

a.2) foi verificado que os valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 230.000,00 foram debitados à conta do Convênio 234/2001 em 5/10/2001, dia seguinte à compensação dos recursos, como “Retirada” (peça 2, p. 55 e 71);

a.3) tal ocorrência motivou a equipe de fiscalização a solicitar esclarecimentos junto à CAIXA, mediante o Ofício 21784/2007/APS/CGU-PF-Regional/CE, tendo a Entidade encaminhado cópias das Guia de Retiradas nos importes mencionados, o que veio a confirmar inobservância ao disposto no caput do art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual determina dentre outras regras, que os recursos financeiros sejam movimentados, exclusivamente, mediante cheque nominativos, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil (peça 2, p. 55 e 71-73);

- a.4) não há documentação comprobatória de aplicação dos recursos liberados no mercado financeiro (peça 2, p. 73);
- b) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida:
- b.1) no que diz respeito aos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 30.000,00, não há como comprovar sua efetiva realização, tendo em vista a ausência de clareza da especificação do histórico do lançamento efetuado no extrato bancário em 5/10/2001, o qual, também, foi objeto de solicitação de esclarecimento à CAIXA, e sem resposta até a conclusão dos trabalhos de fiscalização (peça 2, p. 55 e 73);
- c) ausência de procedimento licitatório:
- c.1) inexistência no processo examinado, de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, constando, apenas, mapa comparativo das propostas de preços das Empresas Serviço Brasileiro de Pesquisa e Educação e Educação Profissional – SEBRAPE (CNPJ 03.838.211/0001-96); Educamos – Sociedade de Educação e Cultura Ltda. (CNPJ 03.838.365/0001-88) e World Education Consultoria S/C Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29) – peça 2, p. 55, 57 e 73;
- c.2) em consulta ao CNPJ da Receita Federal, em 3/7/2007, foi constatado que o CNPJ do SEBRAPE é o mesmo da Universidade Aberta de Educação à Distância – UNIED, cujo responsável é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, também Diretor Geral do IBTE/CE (conveniente), vide peça 2, p. 57 e 73;
- d) repasse sem licitação, da totalidade dos recursos do convênio:
- d.1) os recursos do Convênio 234/2001 foram repassados integralmente à empresa World Education Consultoria S/C Ltda., cujo sócio-gerente é o Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior, que também é Diretor da entidade conveniada (IBTE/CE) e tem participação societária em outras dezenove organizações, as quais possuem em sua maioria, os mesmos endereços, inclusive, com inserção de complementos inexistentes (peça 2, p. 57-59, 73 e 76);
- d.2) o Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, que assinou como Diretor da Empresa contratada (World Education Consultoria S/C Ltda.), também é Diretor do IBTE/CE (peça 2, p. 73 e 76);
- e) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas (Notas Fiscais não especificam os serviços prestados):
- e.1) no processo examinado consta apenas as Notas Fiscais de Serviços n. 19 e 21, de 5/10/2001 e n. 24, de 8/10/2001 (peça 1, p. 175, 179 e 183), emitidas pela Empresa World Educacion Consultoria S/C Ltda., as quais, na discriminação dos serviços, consta apenas descrição genérica, como por exemplo: “1ª parcela do contrato de execução da 1ª Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, conforme especificações no projeto”, sem especificar quais os serviços foram executados (peça 2, p. 59, 61 e 76);
- e.2) as mencionadas notas fiscais foram objeto de circularização junto à Secretaria de Finanças do Município de Pacatuba/CE, conforme Ofício 21796/2007/APS/CGU-Regional-CE, tendo o Município informado que houve autorização para emissão das respectivas notas, entretanto, a Prefeitura Municipal afirma não possuir nenhuma via original das mesmas, pois o IBTE/CE nunca retornou ao setor de tributos para recolher os impostos, momento no qual a Prefeitura ficaria com as 4ª vias das notas (peça 2, p. 73);
- f) ausência de evidências que comprovem a execução do objeto conveniado:
- f.1) não foram constatadas evidências de que o objeto do convênio tenha sido efetivamente realizado, tendo em vista sua natureza pontual (realização de evento) e a não localização das empresas envolvidas no evento (peça 2, p. 61 e 75);
- f.2) foram realizadas visitas *in loco* à entidade conveniente (Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional) e à Empresa World Education Consultoria S/C Ltda., em 10/7/2007, por ocasião da fiscalização, constatando-se o que a entidade conveniada não mais se encontrava no endereço constante do processo, tendo-se colhido informações da vizinhança de que a mesma teria deixado o local a mais de três anos. Também foi realizada visita ao endereço do IBTE/CE constante da base da Receita Federal, constatando-se que a Travessa é um pequeno logradouro constituído de poucas residências e sítios, cuja vizinhança afirmou que nunca existiu no local tal empresa. Foi realizada, ainda, visita ao endereço da empresa World Education Consultoria S/C Ltda. (contratada), constante das notas fiscais, tendo sido informado por funcionários dos correios e por pessoas da vizinhança que nunca existiu no local a empresa procurada (peça 2, p. 61, 75 e 78); e
- g) infringência ao art. 9º da Lei 8.666/1993, na escolha da empresa World Education Consultoria Ltda., contratada para executar o objeto do convênio pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE),

envolvendo recursos do Convênio 234/2001, celebrado com Ministério do Esporte, tendo em vista que referida empresa tem em seu quadro societário os sócios-gerente Baltazar Pereira da Silva Júnior e Francisco Charles Bravo de Alencar, que também ocupam o cargo de Diretores no IBTE, fato expressamente vedado pela citada lei, por outro lado, torna evidente que não houve competição entre as empresas participantes restringindo a competitividade do certame, essa constatação indica fraude à licitação prevista no art. 90 da 8.666/1993.

IV.- aplicar aos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91) e às empresas Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (itens 4.1, 4.2);

V- autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não sejam atendidas as notificações;

VI- encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, e do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/92.

SECEX-CE, 1ª DT, em 24/11/2012.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0